SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066106 - MG (2023/0121130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
RECORRENTE	:	JOSÉ LUCIANO CAMPOS LOBATO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. MOTIVO ILÍCITO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. A Corte de origem manteve a sentença condenatória com base nos depoimentos dos três agentes policiais, segundo os quais, adentraram o imóvel e buscaram a droga apreendida e o celular receptado porque o recorrente estava no portão da residência, no momento da abordagem policial, e, supostamente, trata-se de local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, e também do Supremo Tribunal Federal (STF), exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada forçada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, assim como também não justifica o fato de ser local, supostamente, conhecido como ponto de venda de drogas.

4. Recurso especial provido, para declarar nula a apreensão das drogas e do celular receptado, e de todas as outras provas consequentes da invasão de domicílio praticada pelos agentes policiais; e, consequentemente, absolver o recorrente dos crimes imputados, tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal (CP), com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP).

Documento eletrônico VDA40733729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:21
Código de Controle do Documento: 63423cdb-328a-4209-9b1e-436aee595f7a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40733729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:21
Código de Controle do Documento: 63423cdb-328a-4209-9b1e-436aee595f7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066106 - MG (2023/0121130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
RECORRENTE	:	JOSÉ LUCIANO CAMPOS LOBATO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. MOTIVO ILÍCITO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. A Corte de origem manteve a sentença condenatória com base nos depoimentos dos três agentes policiais, segundo os quais, adentraram o imóvel e buscaram a droga apreendida e o celular receptado porque o recorrente estava no portão da residência, no momento da abordagem policial, e, supostamente, trata-se de local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, e também do Supremo Tribunal Federal (STF), exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada forçada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, assim como também não justifica o fato de ser local, supostamente, conhecido como ponto de venda de drogas.

4. Recurso especial provido, para declarar nula a apreensão das drogas e do celular receptado, e de todas as outras provas consequentes da invasão de domicílio praticada pelos agentes policiais; e, consequentemente, absolver o recorrente dos crimes imputados, tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal (CP), com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP).

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, conforme a seguinte ementa (fl. 756):

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06 E NO ART. 180 DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO §4° DO ART. 33 DA LEI N°11.343/06 - ÇABIMENTO - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, j, DO CP - POSSIBILIDADE. Nos crimes de natureza permanente, enquanto perdura a fase de consumação, há situação de flagrância, sendo prescindível a apresentação de mandado de busca e apreensão, desde que haja fundadas razões para tanto, ainda que justificadas a posteriori. (Precedente STF. RE 603.6161TO, Tribunal Pleno, Rel. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 1010512016). Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação do agente pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e de receptação. Não constatada a dedicação do réu a atividades criminosas, mostra-se viável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4 0 do art. 33 da Lei no 11.343/06. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a situação da calamidade pública diante da pandemia e a conduta do recorrente, impossível a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal. V.V. Demonstrada a dedicação do réu a atividades criminosas, inviável a aplicação da minorante do art. 33, §4°, da Lei n°11.343/06.

O recorrente argumenta que houve nulidade absoluta na busca e apreensão da droga e do telefone celular receptado, haja vista a invasão de domicílio sem ordem judicial e sem justa causa. Ressalta que, "para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., em virtude de aparente nervosismo em virtude de ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado guardando ou comercializando substância entorpecente" (fl. 824).

Sustenta que "o artigo 157 do CPP, forte na nova Lei no 11.690/2008, firma expressamente a inadmissibilidade processual das provas obtidas em violação as normas legais" (fl. 834).

Portanto, requer o provimento do recurso especial, a fim de ser absolvido diante da ilegalidade da prova, nos termos do art. 386, V, do Código de

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.402.091, interposto pela corré Cássia Aparecida Barbosa, que também foi condenada pelos mesmos fatos imputados ao recorrente, pois ambos os réus foram condenados pelo crime de tráfico de drogas e receptação, tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal (CP).

Entretanto, a ré Cássia Aparecida Barbosa foi absolvida pelo Juiz de primeiro grau, que entendeu que a prova foi produzida de forma ilícita, porém o processo havia sido desmembrado, haja vista que o recorrente não estava presente na audiência de instrução e julgamento, porque não havia sido intimado. Então, o réu José Luciano Campos Lobato foi julgado posteriormente por outra Juíza, que o condenou à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão e 739 dias-multa (fls. 615), pois entendeu que, mesmo a corré sendo absolvida, "não integra a relação processual deste processo e, tampouco, data máxima vênia, decisão prolatada por outro Magistrado em processo diverso, teria o condão de vincular este Juízo em relação a sentença que ora se prolata, vez que, como sabido, o Juiz é livre para formar o seu convencimento, desde que devidamente motivado" (fl. 596).

Para afastar o argumento da defesa de ilicitude das provas pela invasão de domicílio, e condenar o recorrente, a Juíza argumentou (fls. 593-596):

> [...]
> A I. Defesa arguiu a nulidade do processo, por aplicação da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", ao argumento de que a entrada dos policiais na residência do acusado, bem como a busca e apreensão realizada, ocorreram de forma ilegal, posto que sem a verificação do estado de flagrância, sem autorização judicial e sem o consentimento dos moradores.
> O direito à inviolabilidade do domicílio é resguardado constitucionalmente (CF, art.5°, XI), e possui, em razão de sua importância, tutela penal (art.150 do CP). É entendido em sua origem como um direito individual. Contudo, apesar de importante, não é absoluto, como não o é nenhum direito fundamental.
> Nessa esteira, como garante a Constituição Federal e a Legislação Penal, é possível a violação do domicílio na hipótese de flagrante delito ocorrendo no local.
> Assim, é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), no sentido de que o crime de tráfico de drogas na modalidade de guarda é do tipo permanente, cuja consumação se prolonga no tempo: Como consequência, é permitida a realização da prisão em flagrante no interior da residência onde está o entorpecente, inclusive no período noturno, independentemente de mandado judicial.

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

"A orientação é de que, diante da ocorrência de crime de natureza permanente, pode a Autoridade Policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão" (HC 457368 - Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, ' Turma do STJ).

In casu, tem-se, ainda que, além da situação de flagrância em relação ao crime de tráfico de drogas, houve, antes da entrada dos milicianos na residência, situação de flagrância caracterizada no tocante ao crime de desobediência à ordem emanada pelos servidores públicos - conforme no mérito será demonstrado - o que, a toda evidência, constitui causa bastante à entrada dos militares no imóvel, local para onde fugiram o acusado José Luciano e o indivíduo Alair, na tentativa de escaparem da abordagem policial.

Nesse sentido, em decisão recentíssima, prolatada em maio do corrente ano, a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que: "não se cogita de falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicilio, diante de fundadas razões devidamente jus4flcadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja cessação demanda ação imediata da polícia":

[...]

Frise-se, por cautela, que a cópia da sentença prolatada nos autos de n° 0020471-89.2021.8.13.0672 acostada pela 1. Defesa às fls.312/335 em relação a acusada Cássia Aparecida Barbosa, em nada interfere no presente feito, posto que aquela ré não integra a relação processual deste processo e, tampouco, data máxima vênia, decisão prolatada por outro Magistrado em processo diverso, teria o condão de vincular este Juízo em relação a sentença que ora se prolata, vez que, como sabido, o Juiz é livre para formar o seu convencimento, desde que devidamente motivado.

Dessa feita, não constatadas quaisquer irregularidades ou nulidades no presente processo, rejeito a preliminar.

Como se vê, a Juíza de primeiro grau entendeu que "houve, antes da entrada dos milicianos na residência, situação de flagrância caracterizada no tocante ao crime de desobediência à ordem emanada pelos servidores públicos [...] o que, a toda evidência, constitui causa bastante à entrada dos militares no imóvel".

Não foi essa a conclusão do Juiz que absolveu a corré Cássia Aparecida Barbosa, pois ele destacou que, "tanto na denúncia, quanto pelo que restou provado ao longo da instrução, a obtenção da droga e do telefone celular apreendidos não está alicerçada no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, mas apenas na fortuita visão da polícia, ao ingressar no imóvel no encalço de suposto usuário de drogas" (fl. 504 dos autos do AREsp n° 2.402.091), e "a 'fundada suspeita' deve sempre encontrar amparo em elementos concretos a indicarem a necessidade da atuação policial" (fl. 508 dos autos do AREsp n. 2.402.091). O Juiz ainda ressaltou que, "indagados sobre onde estavam os acusados no momento exato da abordagem, se era dentro da casa, na garagem, ou do lado de fora do portão, na calçada, os policiais apresentam versões distintas, sendo uníssonos, apenas, em falar que, em algum momento, os abordados desobedeceram à

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

ordem de parada, levantando dúvida se houve a observância das cautelas necessárias para ingressar à residência"; e que "a legitimidade da ação policial dependeria, por certo, da compreensão da dimensão espacial do imóvel, o que não ficou provado nos autos, seja pela ausência de laudo de local onde os fatos se deram, seja pelo silêncio das testemunhas quanto a isso" (fl. 508 dos autos do AREsp n. 2.402.091).

Contudo, verifica-se que o corréu José Luciano Campos Lobato, ora recorrente, e a corré Cássia Aparecida Barbosa, encontram-se na mesma situação fático-processual, o que atrai a regra do art. 580 do Código de Processo Penal (CPP), já que réus nas mesmas circunstâncias não podem receber respostas judicias distintas. Assim, deve-se adotar, no presente caso, os mesmos fundamentos que externei no voto proferido no AREsp n. 2.402.091:

> A agravante foi absolvida dos crimes de tráfico de drogas e receptação, tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal (CP), haja vista que o Juiz de primeiro grau entendeu que a prova da materialidade delitiva é ilícita, porque foi produzida por meio da invasão de domicílio. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, e o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, para condenar a ré como incursa nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006 e 180 do Código Penal, à pena total de em 6 anos e 8 meses de reclusão, regime inicialmente fechado, além do pagamento de 561 dias-multa, à razão mínima, conforme a seguinte ementa (fl. 610):
>
> > APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N°11.343/06 E NO ART. 180 DO CP - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.
> >
> > Nos crimes de natureza permanente, enquanto perdura a fase de consumação, há situação de flagrância, sendo prescindível a apresentação de mandado de busca e apreensão, desde que haja fundadas razões para tanto, ainda que justificadas a posteriori. (Precedente STF. RE 603.6161TO, Tribunal Pleno, Rel. Mm. Gilmar Mendes, DJe de 10105/2016). Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve o agente ser condenado pela prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e de receptação.

> O voto condutor do acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 611-619):
>
> > [...]
> >
> > Observo que o magistrado sentenciante entendeu que a entrada dos policiais na casa da recorrida foi indevida e que, assim, não há prova lícita a sustentar uma condenação.
> >
> > Todavia, com a devida vênia ao magistrado sentenciante, tenho que seu entendimento não prospera.
> >
> > A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas não de modo absoluto, pois apresenta um rol das exceções à garantia, como nos casos de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

Nos crimes de natureza permanente, enquanto perdura a fase de consumação, há situação de flagrância, razão pela qual o fato da diligência policial não ter sido instrumentalizada por mandado de busca e apreensão domiciliar não constitui qualquer espécie ilegalidade e não autoriza o reconhecimento de nulidade do feito.

Quando do julgamento de Recurso Extraordinário representativo da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da necessidade de proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio, fixando a interpretação de que a entrada forçada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, ainda que justificadas a posteriori.

Confira-se:

[...]

No caso dos autos, vê-se que substâncias entorpecentes foram apreendidas na casa da recorrida, o que configura a prática do delito de tráfico de drogas, tipo múltiplo de conteúdo variado, cuja execução se prolonga no tempo. Por conta disso, sendo constante do flagrante, havendo drogas depositadas no interior de uma residência pode a polícia nela penetrar sem a anuência de seus moradores sem que isso signifique a violação de qualquer garantia constitucional.

Além disto, foi realizado o controle judicial posterior da entrada dos policiais na residência dos denunciados com a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão da prisão em flagrante em preventiva da recorrida (fl. 85).

Assim, diante de fundadas razões que apontavam para o estado de flagrância, plenamente válido foi o ingresso na residência da recorrida, nos termos do art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal, constatando-se que, de fato, havia drogas no local, não havendo, portanto, se falar em violação ilegal do domicílio e muito menos em nulidade das provas daí advindas.

Dito isso, a materialidade delitiva foi devidamente demonstrada nos autos, pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/09, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/16, pelo auto de apreensão de fl. 19/20, pelo exame preliminar de drogas de abuso de fl. 26, pelo exame definitivo em drogas de abuso de fl. 27, pelo boletim de ocorrência de fl. 30/31, e demais documentos juntados aos autos, sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria delitiva, da mesma forma, revela-se indubitável do contexto probatório. Vejamos.

A recorrida em Juízo exerceu o direito de permanecer calada (mídia, fl. 269). À autoridade policial, ela confirmou a propriedade da droga encontrada em sua residência, afirmando que se destinava a consumo próprio, sendo que nada disse a respeito do celular furtado/roubado encontrado em sua residência (fl. 09).

O policial militar Pablo da Costa Milagres em Juízo asseverou: que **durante patrulhamento no local, residência da ré Cássia, já conhecida por tráfico de drogas, viram um indivíduo na porta da casa, do lado de dentro e, também, viram o Lucinho, marido da Cássia, sair da casa; que Lucio estava entregando um objeto para Alair; que diante do histórico policial de tráfico no local, fizeram a abordagem, sendo que Alair adentrou no portão, e Lucinho foi abordado, num primeiro momento, não resistiu, mas depois quando o cabo Saraiva localizou a pedra de crack com Alair, ele (Lucinho) evadiu; que o Cb Saraiva viu a Cássia no interior da residência fazendo a contabilidade, bem como próximo a ela o entorpecente que foi apreendido; que foi feita busca pessoal na ré, por uma policial feminina; que foi localizado também pelos policiais um telefone celular que, após consulta no sistema, verificou-se que era**

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

produto de furto/roubo; que a casa da ré é conhecida como ponto de tráfico e o portão é fortificado, de forma que caso haja uma ação policial no local, o portão é impossível de ser arrombado; que há também controle de câmeras no local, para controlar a movimentação policial nessa casa; que há outras ocorrências policiais em desfavor da Cássia, sendo que ela e seu marido eram conhecidos pelo tráfico de drogas especificamente no imóvel; que tal imóvel também é residência do casal; que a pedra de crack estava com Alair; que o casal não tem trabalho lícito, que saiba; que Alair e Lucinho estavam juntos; que Alair chegou e Lucinho foi atendê-lo; que Alair estava no passeio da casa quando a polícia chegou, mas quando a polícia foi abordar, ele entrou na casa, a fim de evitar a abordagem; que tanto Cássia quanto Luciano negaram a propriedade do telefone; que só o casal mora na casa; que pela forma da abordagem e o histórico de ocorrência da prática do tráfico de drogas na residência e que entenderam que havia flagrante; que há 10 anos tem ciência de que o casal pratica o tráfico de drogas; que viu uma criança, mas que teria chegado depois da abordagem; que as demais pedras de crack estavam dentro de um recipiente perto da Cássia e no momento ela estava fazendo a contabilidade (midia, fl. 269).

A policial militar Caroline Simão de Oliveira Xavier em Juízo asseverou: que não conhecia os réus; que fez abordagem na Cassia na residência; que está em formação, em período de estágio; que ouviu dizer, após o ocorrido, que a casa local da abordagem é conhecida no meio como ponto de tráfico de drogas; que foi solicitada apenas para fazer a busca pessoal na ré e não localizou nada; que quando chegou havia três pessoas no local; que sua passagem no local foi breve, apenas para fins de busca pessoal; que a ré disse que não estava com nada nela; que viu a droga que foi encontrada na casa; que a droga estava embalada, num pote, junto com dinheiro; que não viu o José Luciano ou Alair falando (mídia, fl. 269).

O policial militar Paulo César Saraiva em Juízo aduziu: que tem informação de que a ré pratica o tráfico de drogas na residência local de abordagem no dia dos fatos há muitos anos; que o local é também residência da Cássia; que no dia dos fatos, estavam patrulhando o local, sendo que ao passarem em frente á residência, viram dois indivíduos próximos ao portão da casa, que quando eles viram a viatura, assustaram; que deram ordem legal de parada, sendo que abordaram os dois, que quando deu busca em um deles, foi localizada a pedra de crack, que um dos dois saiu da residência pra rua; que algemou o que ficou; que quando olhou para a janela, a Cássia estava sentada na cadeira, contabilizando dinheiro, sendo que dentro de um pote viu as pedras de crack, que chegou perto da cássia, recolheu o dinheiro e a droga e deu voz de prisão para ela; que há várias denúncias de tráfico de drogas no local, sendo que a casa é uma fortaleza, toda reforçada, com trilho de trem, sendo que uma vez foi utilizado um trator para entrar na casa; que somente onde ocorre o tráfico, as residências são reforçadas, as outras residências são comuns; que o indivíduo que correu é o marido da Cássia; que Alair e o marido da Cássia estavam juntos, sendo que um estava no vão do portão e o outro para dentro; que o portão da casa estava aberto; que Cássia estava contando, manuseando o dinheiro, e estava até tomando uma cerveja; que o dinheiro estava próximo aos entorpecentes; que as porções de crack estavam doladas e prontas para serem vendidas; que confirma as declarações de fls. 04/05, lidas na ocasião; que não se recorda se Alair deu esclarecimentos sobre a pedra encontrada com ele (midia, fl. 269).

Cumpre ressaltar que os depoimentos dos policiais devem ser considerados aptos a sustentar uma condenação, quando forem uníssonos e não paire

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

nenhum indício que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Na hipótese, não foi produzida qualquer prova capaz de elidir as declarações dos policiais.

Como se vê, a Corte de origem deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para condenar a agravante com base nos depoimentos dos três agentes policiais, segundo os quais, adentraram o imóvel e buscaram a droga apreendida e o celular receptado porque o corréu estava no portão da residência, e, supostamente, trata-se de local conhecido como ponto de venda de drogas. Entretanto, segundo consta no voto vencido (fls. 633-634):

Após detida análise dos autos, ao contrário dos meus pares, verifico que é necessário manter a sentença absolutória.

Primeiramente eu gostaria de ressaltar que não descuido do fato de o crime de tráfico de drogas, na modalidade manter em depósito, ser de natureza permanente, e muito menos das decisões dos Tribunais Superiores de possibilidade de busca e apreensão sem mandado judicial nos casos de crime permanente diante da situação de flagrância.

Entretanto, destaco que as decisões dos próprios Tribunais Superiores exigem a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5°, XI, da CF/88).

E, com todo o respeito aos agentes estatais que atuaram no presente caso, não verifico a existência de fundadas razões para o ingresso na residência da apelada.

Extrai-se das declarações dos militares que eles estavam em patrulhamento quando viram Alair Machado e José Luciano sair da casa da acusada. Ao verem a viatura, ambos se assustaram e correram. José Luciano foi preso na avenida, nada de ilícito foi encontrado com ele. Alair, por sua vez, entrou na casa. Em busca pessoal, foi apreendida uma porção de crack. Depois de entrarem no imóvel, eles viram, pela janela, que Cássia contabilizava dinheiro e, ao seu lado, estavam dezessete pedras de crack. No segundo andar, os policiais localizaram ainda um aparelho de celular objeto de furto.

Os dois policiais ouvidos declararam que nenhum dos moradores autorizou a entrada da equipe policial e que a busca pessoal em Alair foi feita dentro do imóvel e que viram a ré pela janela.

Nenhum dos militares esclareceu como era a dimepsão espacial do imóvel de forma a informar se conseguiram ver Cássia quando estavam fora do seu domicílio.

Extrai-se do depoimento de Paulo César Saraiva que a casa da acusada era "uma fortaleza" e que em outras diligências foi necessário o uso de um trator para entrar na residência. Tal relato indica que seria difícil dos policiais notarem as pedras de crack da via pública. Aliás, como bem apontou o juízo a que:

[...]

Ressalto que, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Superiores a mera fuga do agente não constitui fundada razão apta a justificar a entrada não autorizada no domicílio:

[...]

Como consta no voto vencido, a jurisprudência desta Corte Superior, e também do

Supremo Tribunal Federal (STF), exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5°, XI, da CF/88).

No presente caso, o Juiz, ao proferir a sentença absolutória, ressaltou que "tanto na denúncia, quanto pelo que restou provado ao longo da instrução, a obtenção da droga e do telefone celular apreendidos não está alicerçada no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, mas apenas na fortuita visão da polícia, ao ingressar no imóvel no encalço de suposto usuário de drogas" (fl. 504), e "a 'fundada suspeita' deve sempre encontrar amparo em elementos concretos a indicarem a necessidade da atuação policial" (fl. 508).

O Juiz ainda ressaltou que "indagados sobre onde estavam os acusados no momento exato da abordagem, se era dentro da casa, na garagem, ou do lado de fora do portão, na calçada, os policiais apresentam versões distintas, sendo uníssonos, apenas, em falar que, em algum momento, os abordados desobedeceram à ordem de parada, levantando dúvida se houve a observância das cautelas necessárias para ingressar à residência"; e que "a legitimidade da ação policial dependeria, por certo, da compreensão da dimensão espacial do imóvel, o que não ficou provado nos autos, seja pela ausência de laudo de local onde os fatos se deram, seja pelo silêncio das testemunhas quanto a isso" (fl. 508).

A busca e apreensão da droga e do telefone celular receptado, no presente caso, é ilegal, porque não foi precedida da necessária ordem judicial, e nem havia justa causa para invadir o imóvel da recorrente, não sendo suficiente a fala dos policiais, segundo a qual, os réu são conhecidos no meio policial e a casa é, supostamente, ponto de venda de droga. Deve-se ressaltar ainda que o corréu foi, sem justa causa, revistado quando se encontrava no portão da residência, e nada de ilícito foi encontrado com ele. Então, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é ilegal a prova dos autos, e correta a sentença de absolvição. Citam-se as ementas de julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O CONSENTIMENTO FOI PRESTADO LIVREMENTE. ANULAÇÃO DAS APREENSÕES. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
>
> 2. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. Precedentes.
>
> 3. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Ainda que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se diante de uma situação de flagrância.
>
> 4. "As regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio,

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

5. No caso, diante do recebimento de denúncia anônima relacionada à ocorrência de tráfico de drogas, **em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, houve o ingresso de policiais na residência do paciente, indicado como gerente do tráfico, onde foram apreendidas drogas ilícitas, tendo os policiais afirmado que o paciente permitiu a entrada no imóvel. Outras drogas foram apreendidas em local próximo à residência do paciente que, visando evitar sua prisão, ofereceu arma e dinheiro aos policiais**.

6. Considerando-se a ilegalidade das provas colhidas posteriores ao ilegal ingresso no domicílio, cabível a extensão da ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.231.073/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.) [g. n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter apreendido 4g (quatro gramas) de cocaína com um dos ora agravados, o que motivou o imediato ingresso ao domicílio do outro agravado, onde apreenderam mais 24g (vinte e quatro gramas) de crack, 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína e 71g (setenta e um gramas) de maconha.

4. Esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio, porquanto o fato de o suspeito estar com restrição ambulatorial - ainda que momentaneamente, uma vez que detido em flagrante - afasta qualquer possibilidade de que esteja, naquele momento, causando risco à investigação.

5. No mesmo sentido, passo a colacionar excerto do voto vencido, em que o desembargador consigna que "o fato de os policiais abordarem um indivíduo na rua com pequena quantidade de entorpecentes, que teria indicado o endereço como ponto de venda de drogas, não é suficiente há legitimar o ingresso forçado em residência alheia.

Havendo apenas suspeitas de que o lugar e utilizado como depósito de

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

entorpecentes, dispõe a autoridade policial da faculdade de iniciar investigações, realizar campanas ou monitoramentos e representar pela autorização judicial para buscas ".

6. Por fim, nem há que se falar em autorização para o ingresso policial, porquanto "[o]s três policiais ouvidos foram unânimes ao dizer que não obtiveram autorização da acusada para entrar na residência. Gabriel informou que foi necessário derrubar a porta; Ademir referiu que pularam o muro da casa e tentaram entrar na residência, mas a acusada não quis deixar; e Jossieli disse que a ré negou-se a abrir a porta".

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 750.566/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.) [g. n.]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

2. As instâncias ordinárias concluíram que os agentes públicos tinham fundadas suspeitas da prática de crime na casa do acusado, tendo em vista que o paciente fora "surpreendido parado na via pública, **nesse lugar amplamente conhecido como ponto de venda de tóxicos**, quando então, ao notar a aproximação dos policiais, sintomaticamente jogou fora a sacola plástica que trazia em mãos, dentro da qual havia 316 microtubos de crack e 61 porções de cocaína", evadindo-se, posteriormente, para sua residência.

3**. Não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do paciente, seu nervosismo ou mesmo seu comportamento no momento da abordagem, tampouco a apreensão de certa quantidade de droga em sua posse ou após ser dispensada ao chão, como na espécie.**

4. As drogas apreendidas na residência devem ser consideradas como fruto de prova ilegal, haja vista a invasão de domicílio, assim como as apreendidas no terreno baldio, tendo em vista que as informações foram obtidas em clima de completa ausência de voluntariedade durante a constrição efetuada na residência.

5. Assim postos os fatos, é de se conceder em parte o habeas corpus para declarar a nulidade da apreensão das drogas realizadas na residência do paciente e, posteriormente, no terreno baldio, devendo as provas decorrentes dessas apreensões ser desconsideradas, mantendo-se apenas, para prolação de nova sentença, a apreensão dos objetos dispensados na rua no momento da abordagem policial.

6. Habeas corpus parcialmente concedido. Nulidade parcial da prova. (HC n. 730.755/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) [g. n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE NA FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior: A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicilio (art. 5º, XI - CF) (HC n. 697.262/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

4. Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha próxima ao seu endereço residencial, verificarem seu comportamento tido por suspeito na porta do imóvel, o qual adentrou na residência, dispensando um objeto ao solo, sendo posteriormente verificado se tratar de um "case de óculos" contendo 11,5 gramas de maconha. Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, **havendo, apenas, a descrição, da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, bem como em razão da menção de que os policiais tinham informações prévias de que o local seria conhecido como ponto de venda de entorpecentes, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.**

5. Ao ensejo, A informação por usuários de que o paciente seria traficante e sua fuga para dentro do imóvel, ao avistar patrulhamento, dispensando uma pedra de crack, não autorizam presumir armazenamento de drogas na residência nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais (HC 609.955/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

6. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 0003566-60.2017.8.21.0014, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

> Sul a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 749.950/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) [g. n.]
>
> Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016), e, no presente caso, não há fundadas razões para a invasão de domicílio apenas porque os réus, supostamente, seriam conhecidos no meio policial, ou, ainda, a residência seria local de venda de drogas, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
>
> Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu a agravante, reconhecendo a ilicitude da apreensão da droga e do telefone celular receptado.

Portanto, a busca e apreensão da droga e do telefone celular receptado, no presente caso, é ilegal, porque não foi precedida da necessária ordem judicial, e nem havia justa causa para invadir o imóvel do recorrente, não sendo suficiente a fala dos policiais, segundo a qual, os réu são conhecidos no meio policial e a casa é, supostamente, ponto de venda de droga. Deve-se ressaltar ainda que o recorrente foi, sem justa causa, revistado quando se encontrava no portão da sua residência, e nada de ilícito foi encontrado com ele. Então, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é ilegal a prova dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para declarar nula a apreensão das drogas e do celular receptado, e de todas as outras provas consequentes da invasão de domicílio praticada pelos agentes policiais; e, consequentemente, absolvo o recorrente dos crimes imputados, tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 180, *caput*, do Código Penal (CP), com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP).

É o voto.

Documento eletrônico VDA40733730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 08:56:20
Código de Controle do Documento: 25b0d025-0cf1-4550-9f7d-c2af9ce9e371

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0121130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.066.106 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204718920218130672 00501149220218130672 10672210050114001 10672210050114002 2021011633502001 204718920218130672 501149220218130672

PAUTA: 19/03/2024 JULGADO: 19/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ LUCIANO CAMPOS LOBATO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40733439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:24:17
Código de Controle do Documento: 85BA077D-53C0-4401-8213-5887E849F9AA